

ESCRAVIDÃO E PRÁTICAS JUDAIZANTES NO RIO DE JANEIRO DO SÉCULO XVIII

Pollyana Vieira Lopes¹

A pesquisa que estamos desenvolvendo, tem como objetivo inicial apresentar o processo de Marianna de Andrade² e analisar como a escrava parda de Domingos Rodrigues Ramires chegou às malhas do Santo Ofício através da crença nas Leis de Moisés, afinal, assim como afirma Carlo Ginzburg: “(...) se a documentação nos oferece a oportunidade de reconstruir não só as massas indistintas como também personalidades individuais, seria absurdo descartar as últimas”³.

Este processo servirá como aporte para a compreensão e identificação das práticas judaizantes e do criptojudaísmo existente no Brasil colonial, e tendo como objetivo o desenvolvimento posterior da monografia de final de curso.

Acentuamos que a relevância da pesquisa está em sua pretença singularidade, uma vez que, a acusação de judaísmo comumente recai sobre os cristãos-novos, indivíduos convertidos a força durante o reinado de D.Manoel, em 1497. Contudo, Marianna de Andrade não era uma cristã-nova. A própria escrava indica em seu relato que não sabe qual seria sua “qualidade de sangue”, pois era filha de uma escrava preta da Angola e de pai incerto.

Durante a evolução desse projeto, muitos questionamentos foram construídos, entretanto no presente momento não há o intuito de estabelecer considerações finais.

“Quando aqui entrei eu tinha dúvidas, hoje tenho certezas”⁴. Esta frase foi proferida pelo Padre Manoel Lopes de Carvalho em seus últimos momentos de vida, antes de ser queimado pela Inquisição de Lisboa. A expressão traz em si, o desgosto e desengano do clérigo com relação à Igreja, e demonstra o infortúnio sofrido por aqueles que eram levados aos cárceres da Inquisição. Apesar de não ter instaurado na América portuguesa um Tribunal do Santo Ofício – como ocorreu nos vice-reinos da Nova Espanha, Peru e Nova Granada –, isso não significou que os indivíduos que viviam em terras brasílicas

¹ Aluna de Graduação em Licenciatura e Bacharelado, no 7º período do Curso de História, da Universidade Gama Filho, sob a orientação do Professor Mestre Yllan de Mattos.

² Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo nº 11784

³ GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**. O cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 20

⁴ NOVINSKY, Anita. **A inquisição**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

não foram alvo de perseguições ou que de alguma forma a atuação da Inquisição tenha sido branda.

O pesquisador Luiz Mott, tece um comentário acerca da ausência de um Tribunal do Santo Ofício na América Lusa:

“Felizmente, para os colonos reinóis e baianos natos, este macabro projeto jamais veio a concretizar-se, pois teria sido a ruína da pungente economia açucareira, em grande parte dominada pelo capital e empresários cristãos novos, além de significar incontáveis detenções de “feiticeiros” afro-baianos, sodomitas, bigamos, padres libertinos. Mesmo sem um tribunal local, a Santa Inquisição foi nosso mais temido “bicho papão” durante todo o período colonial⁵.”

O alvorecer do século XVIII⁶ trouxe consigo o apogeu da Inquisição, uma vez que, durante esse período a produção de ouro dominava a economia colonial e, onde ascendia o desenvolvimento econômico, a Inquisição agia, como explica a historiadora Anita Novinsky⁷.

Tanto o padre Manoel Lopes de Carvalho, quanto à escrava Marianna de Andrade, tiveram suas vidas alteradas pela “mão” da Santa Madre Igreja e de seus agentes da fé⁸. O destino de Marianna de Andrade não foi fatal como o do clérigo Manoel, uma vez que a escrava não foi queimada pela Inquisição. Porém sua sentença, imposta no auto-de-fé⁹ de 09 de julho de 1713, foi de confisco de seus bens e proibição de se ausentar do Reino, além de excomunhão.

A união entre a acusação/crime e o indivíduo acusado, são, grosso modo, os aspectos que em um primeiro momento chamam a atenção para o processo da escrava. A afirmativa está pautada no fato de que o crime de judaísmo era também entendido na época, como sendo de sangue, ou seja, das raças infectas, como se costumava dizer.

⁵ MOTT, Luiz. **Bahia Inquisição e Sociedade**. Salvador: EDUFBA, 2010. p. 11.

⁶ A Inquisição agiu na colônia portuguesa do século XVI ao XIX. Foi instaurada no século XVI, teve seu crescimento conflituoso na metade inicial do século XVII, atingiu a maturidade e apogeu nas décadas finais dos seiscentos e início do século XVIII, e teve sua derrocada a partir de 1750.

⁷ NOVINSKY, Anita. **A inquisição**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

⁸ Ver: CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da fé: Familiares da inquisição Portuguesa no Brasil Colonial**. São Paulo: Edusc, 2006.

⁹ Os autos-de-fé se transformaram em cerimônias públicas com um certo caráter festivo. Era durante o auto-de-fé que os réus ouviam suas sentenças.

Para explicar melhor, vamos retroceder ao século XV e esclarecer como os judeus foram rebatizados de cristãos-novos. O historiador Angelo de Assis explica que:

“Cabe, por conseguinte, ressaltar que não seria coincidência ter a expulsão dos judeus do território espanhol ocorrido justamente no ano em que se completara a Reconquista: a expulsão não só era parte integrante como primordial desta. A unificação territorial só seria possível e ganharia sentido acompanhada da unidade da fé, fundamento da unidade nacional: ganharia a Guerra de Reconquista espanhola um certo ar de cruzada contra o infiel, convocando os súditos cristãos a combaterem o inimigo ponto de partida da propagação da fé católica.”¹⁰

Logo, os judeus expulsos da Espanha imigraram para Portugal, onde a nação já era unificada desde a Revolução de Avis no final do século XIV e lá permaneceram em relativa paz. Porém, a relação com a Espanha e as sucessões dinásticas, levaram a instauração de novas legislações que culminaram na lei de 5 de dezembro de 1496, ordenando a data de outubro de 1497 para a retirada de mouros e judeus de Portugal. Preocupado com a perda de benefícios que os grupos em questão deixariam de proporcionar ao território português, em virtude de sua expulsão, uma vez que os judeus representavam parte significativa da burguesia lusa, além de dominaram a especialidade em diversos tipos de tarefas relevantes à vida no Reino, D.Manoel decidiu rebatizar os judeus, transformando-os em cristãos-novos, pela conversão forçada de 1497. Todavia, a nova “denominação” não teve o efeito esperado e os conflitos entre cristãos-velhos e cristãos-novos se intensificaram e já no Reinado de D.João III, em 1536, o Tribunal do Santo Ofício português foi instaurado, sendo os cristãos-novos seu alvo principal. Angelo de Assis aponta que:

“O início das ações do Tribunal português coincide, por outro lado, com o princípio da exploração colonial da terra brasílica, que se transformava rapidamente numa área de expansão promissora e de marcada importância econômica, alimentada pelo ouro colonial de

¹⁰ ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **Um “Rabi” Escatológico na Nova Lusitânia**: Sociedade colonial e Inquisição no Nordeste quinhentista: O caso João Nunes. Rio de Janeiro: UFF, 1998. p. 22

então: a cana-de-açúcar, que temperava os sonhos de riqueza de uma sociedade em formação, a sofrer mutações constantes conforme a chegada dos reinóis e negros a se misturarem ao gentio da terra.¹¹

Além disso, a perspectiva de viver em um local no qual o Santo Ofício não havia estendido suas “garras”, tornava atraente a travessia para os trópicos. O oceano que separava a colônia da metrópole portuguesa, além das adversidades da própria terra, tornavam a doutrina cristã mais “frouxa”. A evangelização e a catequese foram exercidas pelos jesuítas, um dos primeiros organizadores do catolicismo, como indica Laura de Mello e Souza¹². Em suma, o Brasil colonial constituía um cenário de relativa tranquilidade se comparado com o Reino sob o signo da Inquisição, para a fuga desses cristãos novos.

O que pretendemos indicar é que Marianna de Andrade, no que concerne ao crime de judaísmo, só estaria conectada a ele por uma via sanguínea se descendesse de cristãos-novos, fato que a própria escrava não sabia informar:

“... e disse chamava Marianna de Andrade, mulher parda, cuja qualidade não sabe, solteyra, filha de uma preta chamada Catharina, escrava que foi de Simão Rodrigues de Andrade e não sabe quem fose seu Pay.¹³”

Em um outro momento de suas confissões, a escrava dizia que: “... se chama Marianna de Andrade mulher parda, solteyra, que não sabe se tem ou não parte de Cristã nova...¹⁴”

Avançando na leitura do documento, ao chegarmos no relato acerca da genealogia da escrava, Marianna indica a possibilidade remota de ser filha de Simão Rodrigues de Andrade. Contudo, realça que não pode afirmar com cem por cento de probabilidade, mencionando apenas tal fato por ter nascido no Rio de Janeiro, cidade para qual sua mãe Catharina foi trazida após ser comprada por Simão Rodrigues e porque ele “usava” a mãe de Marianna, como a própria escrava disse aos inquisidores.

¹¹ ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **Um “Rabi” Escatológico na Nova Lusitânia**: Sociedade colonial e Inquisição no Nordeste quinhentista: O caso João Nunes. Rio de Janeiro: UFF, 1998. Página 25

¹² SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a terra de Santa Cruz**: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹³ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo n° 11784 p.7

¹⁴ Idem. p. 24

Entretanto Marianna afirmava que o Senhor de engenho nunca a tratou como filha e não a via como tal. A escrava indicava a cerca de sua genealogia que:

“... ella não sabe com certeza, nem ainda com probabilidade quem foi seu Pay, pois quando sua May se desonestava com muytas pessoas e que estando prenhe della Declarante a comprou Simão Rodrigues de Andrade e a levou para o Rio de Janeyro, donde usava da dita sua May, e aonde nascio ella Declarante, e não sabe se é ou não filha do dito Simão Rodrigues de Andrade nem elle por filha a tratava nem lhe deu a liberdade antes a vendeu a Domingos Rodrigues Ramires...”¹⁵”

Em suma, acreditamos que tenha ficado claro que, de acordo com a documentação, a raiz cristã nova de Marianna não foi comprovada. Outro condicionante para acusação de judaísmo está relacionado com a prática de costumes judaicos – ditos como práticas judaizantes – e, partindo da leitura da fonte, foi essa a hipótese que visualizamos, sobre a qual a pesquisa irá se desenrolar.

No processo de Marianna, no momento de suas confissões, a escrava indicava ter sido batizada, crismada, além de ter frequentado a Igreja, acreditar nas Leis de Cristo e conhecer as orações da fé Católica, colocando-se sempre de joelhos e encomendado-as a Cristo. Todavia, informa que há uns quarenta anos antes do tempo de sua prisão, estava sozinha com Bento Henriques da Paz, filho de Simão Rodrigues de Andrade, proprietário da mãe de Marianna, que perguntou a escrava em quais leis ela acreditava e cumpria para a salvação de sua alma. Tendo relatado sua crença em Cristo e na Igreja, o senhor a advertiu da seguinte forma:

“... se queria salvar a sua alma tivesse crença na Ley de Moyses em que somente havia salvação para as almas, e por sua observancia havia guardar os sabbados de trabalho como se fossem dias Santos, e guardar e jejuar o dia Grande que vem no mes de Setembro estando em todo elle sem comer, nem beber senão a noite, em que havia de cear cousas que não fossem de carne, e não havia de comer porco, lebre, coelho, nem peixe de pelle e profundo...”¹⁶”

¹⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo n° 11784 p. 24

¹⁶ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo n° 11784 p.8.

Interessada na salvação de sua alma, a escrava se apartou, como ela mesma dizia, da Lei de Cristo e viveu de acordo com a Lei de Moisés, que foi lhe ensinada pelo dito Bento Henriques da Paz, cristão novo, filho de Gracia Duarte também cristã nova, com o senhor de Catharina, mãe de Marianna, como já foi dito. Devido a essas práticas judaizantes, Marianna foi presa e levada aos cárceres do Santo Ofício de Lisboa.

A transcrição de um dos trechos do processo, feita anteriormente, deixa rastros do que vem a ser essas práticas judaizantes. Grosso modo, elas constituíam costumes judaicos que não precisavam estar diretamente ligados à religião, ou seja, a crença nas Leis de Moisés. Elas poderiam representar atividades cotidianas e hábitos destituídos de um caráter religioso. O Brasil colonial se transmutou em um ambiente propício para a incorporação de elementos de diferentes crenças e culto, e tal afirmativa pode ser uma das hipóteses de compreensão da incorporação dessas práticas judaizantes por indivíduos que não estavam diretamente ligados a uma raiz judaica. Como afirma Laura de Mello e Souza: “Tudo pois leva a crer que os elementos do judaísmo se fundiram no conjunto das práticas sincréticas que compunham a religiosidade popular da colônia, constituindo uma de suas muitas faces”¹⁷

Não obstante, o que queremos ressaltar é que as práticas judaizantes não têm ligação necessária com a crença. No entanto, o caso de Marianna é significativo, pois a escrava foi ensinada por um cristão-novo a praticar os cultos e costumes judaicos, ciente do que fazia, na contramão de outros processos nos quais os indivíduos diziam não saber que as atitudes corriqueiras que desempenhavam estavam ligadas ao judaísmo; e que, por conseqüência, não se entendiam por judeus, uma vez que não viam mal em seus hábitos, tendo consciência de sua errôneidade, de acordo com Inquisição, apenas quando era pregado o Monitório. Neste a população ficava obrigada a denunciar e a confessar, no prazo máximo de trinta dias corridos, “tudo o que souberem de vista ou de ouvida, que qualquer pessoa tenha feito, dito ou cometido contra nossa Santa Fé Católica”, determinando quais eram os “crimes” de alçada do Santo Ofício e que deveriam ser denunciados.

Com o intuito de exemplificar e apresentar semelhanças, segue uma lista das práticas judaicas geralmente elencadas pelo Santo Ofício e enumeradas por Ronaldo Vainfas¹⁸:

¹⁷ SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a terra de Santa Cruz**: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.133

¹⁸ VAINFAS, Ronaldo. **Santo Ofício da Inquisição de Lisboa**: Confissões da Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 20

“1- guardar o sábado, vestindo-se com roupas e jóias de festa, limpando a casa na sexta-feira e ascendendo candelários limpos com mechas novas, mantendo-os acesos por toda a noite; 2- abster-se de comer toucinho, lebre, coelho, aves afogadas, polvo, enguia, arraia, congrio, pescado sem escamas em geral; 3- degolar animais, mormente aves, ao modo judaico “atravessando-les a garganta”, testando primeiro o cutelo na unha do dedo da mão e cobrindo o sangue derramado com terra; 4- conservar os jejuns judaicos, a exemplo do “jejum maior dos judeus”, em setembro, dia em que os judeus jejuavam até saírem às estrelas no céu, quando então comiam e pediam perdão uns aos outros, além do “jejum da rainha Ester” e o das segundas e quintas-feiras de cada semana; 5- celebrar festas judaicas como a Páscoa do pão ázimo (Pessach), a das Cabanas e outras; 6- rezar orações judaicas, a exemplo dos salmos penitenciais sem dizer “Gloria Patri et Filio et Spiritu Sancto”, e outras em que oravam contra a parede, abaixando e levantando a cabeça e usando correias atadas nos braços ou postas sobre a cabeça; 7- utilizar ritos funerários judaicos, a exemplo de comer em mesas baixas pescado, ovos e azeitonas quando morre gente na casa de judeus, amortilhar os defuntos “com camisa comprida”, enterrá-los em terra virgem, corta-lhes as unhas para guardá-las, pondo-lhes na boca uma pérola ou mesmo moeda de ouro ou prata e dizendo-lhes “que é para pagar a primeira pousada”, mandar lançar fora a água dos potes e vasos da casa quando alguém morre na casa; 8- lançar ferros, pão ou vinho nos cântaros da casa, nos dias de São João Batista e do Natal, dizendo que aquela água se torna sangue; 9- abençoar os filhos pondo-lhes a mão na cabeça, abaixando-a pelo rosto sem fazer o sinal da cruz; 10- circuncidar os recém nascidos, dar-lhes secretamente nomes judeus ou, batizando-os na igreja, “rapar o óleo e a crisma” neles postos”.

Como é possível observar, existe uma relação entre os hábitos ensinados por Bento Henriques da Paz, e os enunciados anteriormente, contudo, como já foi explicado, alguns desses hábitos foram destituídos de uma crença e se tornaram apenas atividades corriqueiras.

No caso de Marianna, a escrava dizia possuir crença nas Leis de Moisés e viver e acreditar na mesma para salvação de sua alma, por isso guardava os sábados e jejuava no dia grande.

“Disse que havia quarenta annos que se apartou de Nosa Santa Fe Catholica e Ley Evangelica, e se passou a crença da Ley de Moyses pello ensino que della lhe fez Bento Henriques da Paz, como disse em sua confissão.”¹⁹

Marianna tinha consciência que as cerimônias que cultuava eram perpetuações da crença judaica. A escrava viveu, cresceu e continuou no convívio de famílias que praticavam o criptojudáismo, ou seja, o judaísmo escondido, aquele praticado dentro de casa e para o desconhecido dos demais. Uma diferenciação entre o criptojudeu e os cristãos-novos se faz necessária, para tal citaremos Sônia Siqueira:

“Cristão-novo e criptojudeu não são sinônimos. O nascimento gera o primeiro, à vontade o segundo. O cristão-novo esforçava-se por ser igual aos demais: tentava vencer as barreiras do meio e do seu íntimo e ajustar-se. O criptojudeu contentava-se em parecer igual aos demais. Reservava-se o direito de continuar sendo judeu, de permanecer, às vezes, heroicamente fiel a si mesmo, à religião herdada. Por isso tinha duas religiões: uma externa, social, outra a religião da sua consciência, interior, feita de práticas secretas. Odiava a sociedade que o compelia a uma vida de simulações que lhe tolhia a liberdade de crença, mas guardava certa atitude precavida, cômico de ser o lado mais débil”²⁰.

A escrava Marianna não era uma criptojudiaizante, pois o criptojudeu é um judeu que, perante a sociedade, dissimula caminhar de acordo com os passos e o ritmo que ela impõe. Porém, em seu momento privado, segue sua religião e seus cultos. A escrava chega a afirmar que algumas vezes, depois que se apartou da Lei de Cristo, foi a Igreja apenas para “cumprimento do mundo²¹” – o que indica o bom cumprimento das normas dessa sociedade. Porém, voltamos a afirmar que isso não faz de Marianna uma

¹⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo n° 11784 p. 29

²⁰ SIQUEIRA, Sônia A. **Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial**. São Paulo: Ática, 1978. p. 71.

²¹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo n° 11784 p. 32.

criptojudaizante, já que o judaísmo constitui um crime também entendido como de sangue, de acordo com a legislação da época. Defendemos a hipótese que a escrava era uma judaizante, ou seja, um indivíduo que faz uso de práticas judaicas – que, nesse caso, estão relacionadas também à religião – e que ela tinha consciência do porque e com qual intuito as fazia.

A família de cristãos-novos com a qual Marianna de Andrade conviveu praticava o criptojudaísmo e o transmitia, uma vez que, foi um desses membros que ensinou a escrava. Além disso, em suas confissões, Marianna relatava o momento em que esteve a sós com um homem pardo, filho de um marinheiro e de uma escrava de Simão Rodrigues de Andrade, chamada Anna. Marianna o tinha como irmão, pois foram criados juntos, e durante a conversa os dois se declararam e deram conta que viviam e acreditavam na Lei de Moisés. Porém não disseram quem os havia iniciado nela. O que queremos mostrar é que o homem pardo, João Rodrigues, foi criado junto com Marianna, na mesma fazenda (Simão Rodrigues de Andrade era Senhor de engenho) do cristão-novo senhor da mãe da escrava; o que nos leva a questionar o quão comum era a transmissão dos ensinamentos e cultos da Lei de Moisés para os cativos.

Vale realçar que João Rodrigues não é mencionado por Marianna como sendo ainda escravo do dito Simão Rodrigues de Andrade, sendo que ela ainda era escrava de Domingos Rodrigues Ramires e foi, inclusive, vendida para o mesmo por Simão, que era irmão do primeiro. Esse vem a ser um elemento importante, pois apesar de Marianna estar presente na casa dos membros da família, tendo em vista que em alguns de seus relatos indicava estar na casa, no convívio dessa família cristã-nova, ela ainda assim trás consigo características do sistema escravocrata, pois mesmo sobre a sombra de ser filha do Senhor de engenho Simão Rodrigues de Andrade (possibilidade que já foi mencionada e explicada), a escrava foi vendida, como acontecia com grande maioria dos escravos, demonstrando nesse caso a sua função de mercadoria.

Outra questão interessante é que Marianna indicava como único bem, a posse de uma escrava de nome Margarida, que valeria oitenta réis. Essa é mais uma das características da mentalidade colonial e de seu sistema escravocrata, uma vez que possuir escravos era indicativo de status social conforme explica Stuart Schwartz²², logo não seria estranho Marianna ter uma escrava mesmo ainda estando na posição de

²² SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos Internos**: Engenhos e escravos na sociedade colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

cativa. A posse de um escravo daria a Marianna uma posição superior aos demais cativos, um status “mais avançado” se é que podemos colocar dessa forma.

Ainda sobre os aspectos pertinentes a escravidão, que podem ser visualizados no processo, estão o “trato ilícito”, como diz Marianna, no qual ela e o seu senhor viveram e do qual nasceram os dois filhos da escrava. O processo não informa se o senhor Domingos Rodrigues Ramires reconhece os filhos nascidos da escrava, contudo ela indica aos inquisidores que ele é o pai e define a qualidade de sangue de seus filhos como de cristãos-novos, assim como a do senhor. Sobre esse aspecto, podemos visualizar um outro lado da escravidão colonial, não uma faceta diferente ou distânciada, mas que anda em união com a visualização de uma escrava mercadoria, o vislumbre de uma escrava “gente”. Ao mesmo tempo em que Marianna foi vendida, ela teve filhos cujo pai era o seu senhor, logo entendemos que a escravidão colonial não pode ser compreendida apenas sobre uma dicotomia senhor/escravo, mas por aquilo que João José Reis²³ apresenta como uma negociação/conflito.

Talvez mais pertinente do que a questão da paternidade, o que preferimos ressaltar é a questão da continuidade, uma vez que Marianna ensina a seus filhos a crença na Lei de Moisés pratica com eles, quando ainda em vida, já que ambos são falecidos na época em que o processo transcorre.

“Disse mais que havia vinte annos na cidade do Rio de Janeyro e casa della confidente se achou com seu filho Antonio Rodrigues Ramires x.n (Cristão novo) solteiro sem officio, já defunto filho de Domingos Rodrigues mercador, natural e morador no Rio de Janeyro, não foi preso nem apresentado e estando ambos sós por occasião de fallarem na Ley de Moyses se declararão e derão conta como crião e vivião na Ley de Moyses com intento de nella se salvarem, e por observancia da mesma Ley jejuarão e guardarão o dia Grande do mes de Setembro na sobredita forma.”²⁴

²³ REIS, João José/ SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito:** A resistência negra no Brasil escravista. Editora: Companhia das Letras. São Paulo, 2005.

²⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo nº 11784 p. 9. O parêntese é meu.

Ação semelhante ocorre no momento de privacidade entre Marianna e sua filha Maria da Costa, que se casou com um cristão novo natural do Reino de nome Francisco Gomes de Almeida, relacionada a guarda dos sábados.

“Disse mais que havia doze annos pouco mais, ou menos no Rio de Janeyro, e casa de sua filha Maria da Costa x.n (Cristã nova) casada com Francisco Gomes de Almeida lavrador, e é já defunto, filha do dito Domingos Rodrigues Ramires, não sabe que fose presa ou apresentada, natural e morada do Rio de Janeyro, se achou com a mesma, estando ambas sos, por acasião de fallarem na guarda dos sabbados, se declararão e derão conta como crião e vivião na Ley de Moyses com intento de nella se salvarem e por observancia da mesma Ley guardarão aquelle dia que era um sabbado com os melhores vestidos e camisa lavada.”²⁵”

Dessa forma, demonstramos através da transcrição desta fonte que as práticas judaizantes, da qual Marianna tinha ciência, foram transmitidas para seus filhos. O objetivo seria, de acordo com as crenças dos indivíduos em questão, a salvação de suas almas. Além disso, ao ensinar as práticas judaizantes aos filhos, Marianna estabelecia uma espécie de continuação. Em verdade, não podemos analisar sistematicamente essa questão da continuidade, uma vez que, assim como os cristãos-novos ensinaram suas práticas aos indivíduos que já se encontravam na colônia, quando os cristãos-novos imigraram, muito desse ensinamento foi “adaptado” como hábito corriqueiro, esquecendo-se de sua raiz inicial; não podemos indicar o quanto do ensinamento de Marianna ainda possuía essa matriz cristã-nova “original”, assim como não podemos fazer a mesma definição, para o criptojudaismo exercido por Bento Henriques da Paz.

No tempo em que o processo ocorreu, Marianna disse aos inquisidores que se arrependia por ter se apartado da Lei da Igreja e que não acreditava mais nas Leis de Moisés. Essa atitude é compreensível e comum nos indivíduos levados à inquirição, uma vez que, aqueles que eram contrários aos preceitos estabelecidos pelo Santo Ofício, eram banidos da sociedade ou, como no caso do Padre Manoel Lopes de Carvalho, mencionado no início desse texto, eram levados à morte.

²⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Processo nº 11784 p. 9 O parêntese é meu.

Sabemos que os questionamentos devem ser intermináveis e que cada olhar poderá encontrar nas linhas do processo elementos relacionados a diferentes aspectos da sociedade colonial. Contudo, como a presente pesquisa encontra-se em estágio inicial, estes foram os elementos que em um primeiro momento, consideramos mais agudos e que deveriam ser elucidados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **Um “Rabi” Escatológico na Nova Lusitânia: Sociedade colonial e Inquisição no Nordeste quinhentista: O caso João Nunes.** Rio de Janeiro: UFF, 1998.

ASSIS, Angelo Adriano Faria de. **Macabéias da colônia: Criptojudaísmo feminino na Bahia- Séculos XVI-XVII.** Rio de Janeiro: UFF, 2004.

CALAINHO, DANIELA BUONO. **Agentes da fé: Familiares da inquisição Portuguesa no Brasil Colonial.** São Paulo: Edusc, 2006.

EMÉRICO, Nicolau. **O manual dos inquisidores.** Lisboa: Edições Afrodite, 1972

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes.** O cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GORENSTEIN, Lina; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (organização). **Ensaio sobre a intolerância: Inquisição, Marranismo e Anti-Semitismo.** São Paulo: Editora Humanitas Publicações.

HORNAERT, Eduardo; AZZI, Riolando; GRIJP, Klaus van der; BROD, Benno. **História da Igreja no Brasil.** Primeira Época – Período Colonial. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MOTT, Luiz. **Bahia Inquisição e Sociedade.** Salvador: EDUFBA, 2010.

MOTT, Luiz. **Escravidão, Homossexualidade e Demonologia.** São Paulo: Editora Ícone.

NOVINSKY, Anita. **A inquisição.** São Paulo: Brasiliense, 2007.

NOVINSKY, Anita. **Inquisição: Prisioneiros do Brasil séculos XVI a XIX.** São Paulo: Perspectiva, 2009.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. **Devoção negra: santos pretos e catequese no Brasil colonial.** Rio de Janeiro: Editora Quartet

REIS, João José/ SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito: A resistência negra no Brasil** escravista Editora: Companhia das Letras. São Paulo, 2005.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos Internos: Engenhos e escravos na sociedade colonial.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SIQUEIRA, Sônia A. **Inquisição Portuguesa e a Sociedade Colonial.** São Paulo: Ática, 1978.

SOUZA, Laura de Mello e (organizadora). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa.** São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

SOUZA, Laura de Mello e. **Inferno atlântico.** Demonologia e colonização séculos XVI-XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

VAINFAS, Ronaldo; SOUZA, Juliana Beatriz de. **Brasil de todos os santos.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2002.

VAINFAS, Ronaldo. **Santo Ofício da Inquisição de Lisboa: Confissões da Bahia.** São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados.** Moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.